**LEI Nº 0595/1997**

**DATA: 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

**SÚMULA**: **INSTITUI NOVO PLANO COMUNITÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**ART. 1º**: - Fica instituído o Plano Comunitário para a execução de pavimentação asfáltica e obras complementares no município de Sorriso-MT, que obedecerá as disposições desta Lei e Decreto de Regulamentação.

**ART. 2º**: - As obras de pavimentação asfáltica e complementares necessárias às vias e logradouros públicos do município, poderão ser executados quando requeridos pelos proprietários dos imóveis, e não havendo discordes superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser beneficiada.

**ART. 3º**: - As obras de pavimentação asfáltica e complementares requeridas nos termos do artigo anterior, serão consideradas de interesse e conveniência do município, e aprovadas pela Administração Municipal.

**ART. 4º**: - Os proprietários dos imóveis interessados na pavimentação asfáltica, obras de drenagem e serviços complementares através do plano comunitário, deverão solicitar junto a Prefeitura Municipal com o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada pelas obras, que deverá constar o nome do proprietário, endereço para correspondência, identificação do lote e quadra a ser beneficiada pela obra, n.º CPF ou RG do proprietário do imóvel e assinatura do proprietário ou seu representante.

§ **1º** - Após a solicitação, o Município através do seu Departamento competente elaborará o projeto, memorial descritivo e planilha de custo relativo a obra a ser executada requerida pelos proprietários dos imóveis através do Plano.

§ **2º** - Os requerentes do Plano Comunitário indicarão na relação a ser apresentada junto a Prefeitura Municipal o nome de 03(três) pessoas integrantes do plano, que representarão os participantes em todos os atos necessários até o credenciamento pela Prefeitura Municipal da(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s) para execução das obras.

§ **3º** - Os requerentes negociarão diretamente com a(s) empresa(s) o valor do custo da obra, que não poderá ser superior ao valor orçado pela Prefeitura, e apresentarão através de seus representantes indicado na forma do Parágrafo anterior, junto a Prefeitura Municipal, que analisará, e aprovará a execução das obras requeridas pelos proprietários através do Plano Comunitário desde que a mesma obedeça o projeto e as especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura, cabendo ao município o credenciamento da(s) empresa(s) e a autorização para a execução das obras.

§ **4º** - O credenciamento de empresas somente poderá ser feito desde que a mesma forneça os seguintes documentos:

**I** - cédula de identidade dos sócios;

**II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**V -** prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

**VI** - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**VII -** prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**VIII** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**IX** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**X** - Capacitação técnico-profissional: comprovação da empresa de possuir em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

**XI** - Os Profissionais indicados pela empresa para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso anterior deverão participar da obra ou serviço, admitindo-se a substituição por profissionais de experiências equivalente ou superior.

**XII** - Garantia de no mínimo 10%(dez por cento) do valor total da obra a ser contratada pelos requerentes, que poderá ser concedida através de Carta de Fiança Bancária, Seguro Garantia, e ou alienação de bens móveis e imóveis.

**a)** - A garantia oferecida através de bens será avaliada por uma comissão a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e obrigatoriamente registrada em cartório em favor da Prefeitura Municipal, liberada após a execução integral das obras e serviços.

**b) -** Deverá o Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Avaliação através de Decreto para apurar os valores dos bens oferecidos em garantia.

**c) -** A comissão de avaliação terá o prazo de até 05(cinco) dias úteis para apresentar o laudo de avaliação dos bens oferecidos, para que se possa elaborar termo de alienação entre o município e a empresa credenciada para execução das obras.

**d)** - A empresa credenciada ficará como fiel depositário dos bens oferecido em garantia, podendo usá-lo para seus devidos fins.

**e)** - Quando tratar-se de bens móveis, a empresa credenciada não poderá remover os mesmos para fora de sua sede, salvo autorização expressa do município.

**XIII** - Atestado de idoneidade financeira expedida por no mínimo 01 Instituição Oficial de Crédito.

§ **5º -** Os documentos necessários ao credenciamento deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada.

§ **6º** - A empresa credenciada pela Administração Municipal para a execução das obras de pavimentação asfáltica, drenagem e serviços complementares, firmará contrato diretamente com os proprietários dos imóveis a serem beneficiados, após receber autorização do município para execução das obras.

**I** - O município assinará o contrato como anuente, comprometendo-se arcar com os materiais no valor correspondente conforme definido o limite através de Decreto.

**II** - A anuência pelo município, não obriga o pagamento dos débitos do proprietário do imóvel com a empresa credenciada decorrente do contrato celebrado entre ambos, cabendo os encargos exclusivamente ao proprietário do imóvel.

**III** - Na hipótese de falência ou concordata da empresa credenciada, ou por qualquer outro motivo que impossibilite a empresa credenciada em executar as obras, poderá o município dar prosseguimento de forma direta ou indiretamente, como também credenciar outras empresas para dar continuidade na execução das obras e desde que, atendam os requisitos relativo a documentação e garantias da presente lei.

**IV** - Os proprietários de imóveis que antecipar seus pagamentos junto a empresa credenciada, poderão exigir garantias até o limite do valor de seu contrato, acrescido de 10%(dez por cento) do valor do pagamento antecipado.

**V** - O município não se responsabilizará pelos pagamentos antecipados a empresa credenciada, efetuado pelos proprietários de imóveis.

**VI** - Na hipótese de execução das obras pelo município ou outra empresa credenciada, em função da impossibilidade de execução das obras pela empresa inicialmente credenciada, não isenta o proprietário do imóvel do pagamento dos custos para a execução do contrato.

**VII** - Em caso da falta de cumprimento na execução do contrato por parte da empresa credenciada, e desde que as obras sejam assumidas pelo município, a Prefeitura fará o levantamento dos pagamentos já efetuados pelos proprietários dos imóveis, como também dos serviços já executados, e cobrará como contribuição de melhoria a complementação dos valores necessários para conclusão das obras, deduzindo a importância das garantias oferecidas ao município pela empresa inicialmente credenciada.

§ **7º** - Caberá ao município a fiscalização das obras e serviços a serem executados.

§ **8º** - Além dos cruzamentos e logradouros públicos o município arcará com até 20%( vinte por cento) do custo das obras como forma de contrapartida, cabendo aos proprietários de imóveis a participação mínima de 80%(oitenta por cento) do custo das obras referente ao seu imóvel.

§ **9º** - O Pagamento de competência do município referente a contrapartida será feito em materiais a serem utilizados na execução das obras.

§ **10º** - A Prefeitura fornecerá aos proprietários de imóveis da área beneficiada representada por no mínimo três membros indicado pelos requerentes, os materiais necessários a execução das obras equivalente ao valor de até 20% (vinte por cento) mais a quantidade correspondente ao valor dos custos relativo aos cruzamentos e logradouros públicos.

§ **11º** - Os materiais a serem repassados aos proprietários de imóveis, serão destinado na execução das obras do projeto a que se refere, e adquiridos na forma da lei.

§ **12º** - O valor da contrapartida repassados em materiais até o limite estabelecido para cada projeto mais os valores decorrente dos cruzamentos e logradouros públicos a serem repassados também em materiais, nunca poderão ultrapassar o valor do projeto orçado pela Prefeitura Municipal.

§ **13º** - Aos discordantes eventualmente existente da execução da obra, na área a ser beneficiada, em percentual não superior a 25% (vinte e cinco por cento), a Prefeitura efetuará o lançamento da contribuição de melhoria através de edital, conforme projeto, memorial descritivo e planilha de custo elaborado pelo município, nos termos do Decreto Lei Federal 195/67, Constituição Federal e Código Tributário Municipal, repassando aos discordantes o valor total dos custos mais 10%(dez por cento) do valor do lançamento, a título de taxa de administração, sem prejuízo as demais cominações legais previstas no Código Tributário Municipal.

**ART. 5º** - Os prazos para pagamento aos discordantes será estabelecido por Decreto do Poder Executivo quando do lançamento da Contribuição de Melhoria.

**ART. 6º** - A autorização e o Credenciamento da(s) empresa(s) para execução das obras através do plano comunitário de que trata a presente lei, será feita por Decreto do Poder Executivo.

**ART. 7º** - O limite de que se refere o Parágrafo Oitavo do artigo 4º da presente lei, como forma de contrapartida será definido por Decreto do Poder Executivo quando da autorização da realização da obra, nunca superior a 20%(vinte por cento) do custo por m2 (metro quadrado).

**ART. 8º** - As despesas decorrentes das obras a serem executadas referente aos próprios municipais, e os cruzamentos das vias e avenidas, serão excluídas no seu valor do plano de rateio e serão suportadas pelo município.

**ART. 9º** - Para efeito de cálculo dos 75%(setenta e cinco por cento) da área beneficiada solicitada pelos proprietários de imóveis, será excluída somente as áreas de propriedade do município que se obriga a aderir, sendo que a adesão mínima dos requerentes deverá atingir no mínimo 75%(setenta e cinco por cento) da área a ser beneficiada, exceto quando a quantidade da área referente aos cruzamentos atingir mais que 25% (vinte e cinco por cento) do total da área a ser pavimentada que deverá ser suportada pelo município.

**ART. 10º** - O custo das obras recebidas pelos discordantes nunca superior aos 25%(vinte e cinco por cento), serão pagos pela Prefeitura em materiais diretamente a empresa credenciada, e da seguinte forma:

**I** - Em materiais utilizados na execução dos projetos até o limite do custo das obras executadas aos discordantes relativo aos seus imóveis;

**II** - A aquisição de materiais somente será realizada na medida em que o município receba a contribuição de melhoria dos discordantes, que será lançada nos termos da lei.

**III** - A Prefeitura repassará em materiais o valor correspondente ao valor total do M2 pertencente a cada imóvel de propriedade dos discordantes, sendo que, os valores da contribuição de melhoria a serem lançados poderão ser corrigidos através do índice de atualização financeira determinado pelo governo federal relativo a taxa, tributos e impostos, definido quando de seu lançamento.

**ART. 11º** - O município somente poderá efetuar o pagamento diretamente a empresa contratada, referente ao valor correspondente a contrapartida, caso o mesmo licite os serviços na forma da lei, credenciando a empresa vencedora após a realização da concorrência, exigindo-se da empresa todas as condições previstas na presente lei.

**ART. 12º** - Fica o município autorizado a aplicar multa de até 10%(dez por cento) do valor orçado da obra a empresa credenciada por descumprimento contratual com os proprietários dos imóveis, assegurando a mesma, amplo direito de defesa.

**§ ÚNICO** - Além da multa estabelecida no Caput deste artigo, a empresa credenciada ficará sujeito as penalidades previstas no artigo 87 da lei 8.666/93 e suas alterações.

**ART. 13º** - Para cálculo do rateio do valor do m2(metro quadrado) a ser pago pelos proprietários dos imóveis beneficiados a empresa credenciada, usa-se a fórmula:

**I** - Ruas:

VP=T x Lx C - CP Onde: VP = Valor a ser pago pelo proprietário.

2 T = Testada do imóvel beneficiado.

L = Metade da largura da rua.

2

C = Custo do m2(metro quadrado) da obra.

CP = Contrapartida (%) a ser pago pelo município.

**II** - Avenidas:

VP= T x L x C - CP Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.

T = testada do imóvel beneficiado.

L = largura da avenida.

C = custo do m2(metro quadrado) da obra.

CP = contrapartida (%) a ser pago pelo município.

**§ ÚNICO** - Para o lançamento do valor da contribuição de melhoria dos imóveis discordantes, a Administração Municipal cobrará 10% (dez por cento) usando a seguinte fórmula:

**I -** Ruas:

VP= T x L x C + TA, Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.

2 T = testada do imóvel beneficiado.

L = metade da largura da rua.

2

C = custo do m2(metro quadrado) da obra.

TA = taxa de administração (10%).

**II** - Avenidas:

VP= T x L x C + TA, Onde: VP = valor a ser pago pelo proprietário.

T = testada do imóvel beneficiado.

L = largura da avenida.

C = custo do m2 (metro quadrado).

TA = taxa de administração (10%).

**ART. 14º** - Além do custo apurado através do cálculo especificado no artigo anterior, será rateado em partes iguais entre os proprietários de imóveis beneficiados pelo plano as despesas com as obras complementares de galerias pluviais necessárias para viabilização do projeto da área a ser pavimentada, destinado ao escoamento das águas, descontando-se o valor relativo a contrapartida do Município que poderá ser até 20%(vinte por cento).

**ART. 15º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrá a conta do orçamento, suplementado se for o caso em cada exercício e de acordo com as necessidades a seguinte dotação orçamentaria:

- DESPESAS DE CAPITAL

- INVESTIMENTOS

- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

- OBRAS E INSTALAÇÕES.

**ART. 16º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 17º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 322/93 e 468/96.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

**JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO**

Prefeito Municipal

**NEREU BRESOLIN**

Chefe de Gabinete